



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – ESTADO DO
PARANÁ**

Processo n.º 0001235-39.2019.8.16.0123

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial
supracitado, em que é Recuperanda a empresa **SERRARIAS CAMPOS DE
PALMAS S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
atendimento à intimação de mov. 1981, manifestar-se sobre os Embargos de
Declaração opostos por **RUTCKEVISKI & CIA LTDA.** ao mov. 1960.1, pelas razões
a seguir expostas.

Aponta a Embargante que a decisão de mov. 1949.1 seria omissa,
pois teria considerado o valor a ser habilitado em sua integralidade, sem
desconsiderar os valores referentes aos honorários advocatícios e periciais.

Pois bem, com razão a Embargante. Isso porque, conforme se
observa dos cálculos homologados na origem, autos n.º 0003933-
21.2004.8.16.0001 (movs. 503.1 e 510.1), o valor de R\$ 4.490.163,83 também
engloba quantias que não são de titularidade da Embargante:





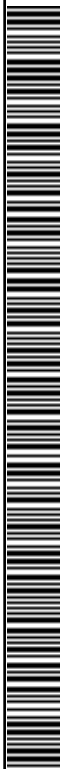
Critério	Valor Base	Valores referência para 15/03/2019
Valor atualizado das árvores	R\$ 488.366,71	R\$ 1.824.469,42
Perdas e danos	R\$ 488.366,71	R\$ 1.824.469,42
Multa 1º sob o valor da causa	R\$ 300,00	R\$ 1.120,82
Multa Contratual de 10%	R\$ 48.836,67	R\$ 182.458,13
Redução de 6% de uso da terra	-R\$ 29.302,00	-R\$ 109.474,00
Redução de 15 % produção florestal	-R\$ 73.255,01	-R\$ 273.687,00
Valor total devido em função do Contrato de reflorestamento	R\$ 923.313,08	R\$ 3.449.356,79
	Custos de honorários Perícias	R\$ 6.000,00
	Honorários de sucumbenciais fixados na sentença (10%)	R\$ 344.935,68
	Honorários de sucumbenciais ART 523 do NCPC	R\$ 344.935,68
	Multas ART 523 do NCPC	R\$ 344.935,68
Total:		R\$ 4.490.163,83

Nessa esteira, importante esclarecer que os valores relativos aos honorários advocatícios e periciais não podem ser habilitados pela Embargante, pois não são de titularidade da Credora, e, sim, do advogado que patrocinou a causa e do perito que realizou os cálculos no processo originário, de modo que tais quantias não podem somar ao valor devido exclusivamente à sociedade empresária credora. Nesse sentido:

“Crédito decorrente de **honorários advocatícios** pleiteados exclusivamente pelos constituintes. **verba de titularidade exclusiva do advogado**, pedido de habilitação que deve ser feito pelo causídico.”.(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0000847-15.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 27.06.2022)

“Inclusão dos **honorários periciais**. Impossibilidade. **Verba de titularidade de terceiro, que não integra a lide**.”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198592-58.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020)

Logo, devido à Embargante somente os valores apurados à título principal, no valor de R\$ 3.449.356,79 (três milhões quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos).





ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração opostos ao mov. 1960.1, para que seja incluído no Quadro-Geral de Credores da Recuperanda, na Classe IV, em favor da Embargante, o valor de R\$ 3.449.356,79 (três milhões quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Nestes termos, requer deferimento.

Palmas, 25 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

